



Juiz de Fora, 16 de dezembro de 2016.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA

EXMO. SENHOR PREFEITO

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Rua Lucas Augusto, nº 68 - Centro - Leopoldina/MG

OFICIO: RECON Nº 206/2016.

ASSUNTO: Orçamento Recebimento e Destinação Final Resíduos Sólidos Urbano - Classe II-A

Prezada,

A VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL SA., empreendedor responsável pela Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora/ Aterro Sanitário - CTR-Zona da Mata, localizado na Fazenda Barbeiro, distrito de Paula Lima, BR - 040 - km 772 - Juiz de Fora - MG, atendendo ao solicitado, vem apresentar sua proposta de custo para o recebimento de resíduos sólidos classe IIA.

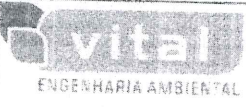
Esperando ter atendido ao solicitado,

Respeitosamente,

Alex Sandro Gomes de Andrade
Responsável pelo Contrato



PROPOSTA DE CUSTO PARA O RECEBIMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE IIA.

 Vital Engenharia Ambiental S/A.		
ÍTEM	MÉDIA MENSAL ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO PROPOSTO
Recepção de resíduos sólidos Classe II-A (unidade de medição: tonelada ingressada na CTR-Zona da Mata)	1040 (t)	R\$ 80,00.

CONSIDERAÇÕES:

1.) O preço unitário ofertado é referente ao mês de dezembro de 2016. Este preço será reajustado no menor período previsto por lei, que é hoje, 12 meses contados a partir do mês referência (dezembro 2016). O reajuste será efetuado com base na variação do IGPM do período publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

2.) Para recepção de resíduos provenientes dos serviços de limpeza pública, compreendendo o lixo comercial e o lixo público, classe II-A segundo ABNT:

a) Os resíduos serão transportados até a CTR - Zona da Mata pela Prefeitura Municipal de Leopoldina, onde serão pesados na balança de entrada;

b) As medições serão mensais e abrangerão o período do primeiro ao último dia de cada mês e acumularão o somatório dos pesos dos resíduos ingressados na CTR-Zona da Mata em cada mês. O valor de cada medição será o correspondente ao produto desse somatório em cada mês multiplicado pelo preço unitário proposto;

c) O preço ofertado contempla todas as despesas diretas e indiretas necessárias ao aterramento dos resíduos na CTR-Zona da Mata.


Alex Sandro Gomes de Andrade
Responsável pelo Contrato



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br

João Batista de Oliveira Filho
Viviane Coronho
Rodrigo Rocha da Silva
Gustavo França
Igor Bruno Silva de Oliveira
Paulo Henrique de Mattos Studart
Letícia Maria Púlis Ateniense
Felipe Moreira dos Santos Ferreira
Fabrício Souza Duarte



PARECER

1. O Município de Leopoldina, através de sua procuradoria jurídica, indaga acerca da possibilidade e legalidade de efetuar contratação direta, sem licitação, de aterro sanitário privado e, além disso, se é cabível prorrogação de eventual contrato firmado.
2. Informa a consulente, que firmou contrato com a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., localizada no próprio Município de Leopoldina, através de procedimento dispensa de licitação, sendo essa a única prestadora de serviço dessa natureza no Município.
3. O Município de Leopoldina buscou dar efetividade à obrigação constitucional prevista nos art. 23, IV e art. 225 e seguintes, da Constituição, promovendo destinação ambientalmente adequada aos seus rejeitos e resíduos sólidos e de forma a garantir maior economicidade e eficiência ao serviço em questão.
4. Na oportunidade, foi realizada dispensa de licitação, resultando na contratação da empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., prevendo como remuneração, o pagamento de aproximadamente R\$ 100,00 por tonelada.
5. Diante disso, indaga a consulente acerca da possibilidade e legalidade da manutenção do contrato realizado por dispensa de licitação e acerca da legalidade de eventual prorrogação contratual. Para tanto, encaminhou



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



memorando da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Termo de Referência e o contrato firmado com a empresa em questão e seu primeiro termo aditivo.

6. Feito o relato, passa-se à resposta.

7. Inicialmente cumpre ressaltar que a questão acerca do cabimento e legalidade do procedimento de contratação direta, sem licitação, da empresa em questão já foi respondida por esta consultoria quando da realização do procedimento em dezembro de 2015, onde se concluiu que "ser inexigível a licitação, desde que devidamente formalizado o procedimento, com a efetiva demonstração de que existe um único prestador no Município, de que a contratação é a opção mais econômica e vantajosa, e de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado".

8. Não obstante, o Contrato nº 0222/2015 celebrado em dezembro de 2015, entre a consultante a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., foi realizado nos termos do art. 24, V, da Lei de Licitações.

9. Por sua vez a cláusula quarta do contrato define que a vigência do vínculo entre a Administração e a empresa será de 6 meses, prorrogáveis por mais seis.

"CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1 – O presente contrato é firmado, em caráter excepcional e passa a vigorar durante o período de 06 meses a partir da data da ordem de início.

4.2 – Em havendo necessidade e atendimento o interesse público, o presente Contrato poderá ser prorrogado por novo período ou até



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



que se ultime a realização da licitação pertinente, através de Termo Aditivo, no qual deverão constar as razões e justificativas da Adição dentro do prazo de 180 dias estabelecido pelo inciso IV, do Art. 24, da Lei 8.66/93”.

10. De início, cumpre consignar que a consultante não trouxe qualquer informação acerca de eventual andamento de licitação para prover o objeto do contrato.

11. Outrossim, consoante entendimento anteriormente exarado por essa consultoria, desde que confirmadas e mantidas as premissas fáticas informadas quando da ocasião da primeira consulta realizada pelo Município, não é exigível a realização de licitação no caso, eis que antieconômica e pelo fato de inexistir concorrência no âmbito do Município.

12. Assim, não cabe discutir eventual aplicação da primeira parte da Cláusula 4.1, do Contrato.

13. Não bastasse isso, por força da parte final do inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações, é vedada a prorrogação do contrato administrativo em questão, conforme se infere da redação do dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

14. Em síntese, o contrato foi firmado sob a ótica de procedimento de dispensa de licitação, por emergência, e já veio a ser prorrogado uma vez.

15. Nesse contexto, por força da vinculação estrita do contrato administrativo firmado, bem como em razão do já citado art. 24, IV, da Lei de Licitações, **entendemos não ser possível prorrogar o contrato em questão**, sob pena de questionamento pelos órgãos de controle.

16. Diante do tipificado pela cláusula quarta do contrato, não é possível realizar nova prorrogação, sob pena de violação do art. 41, da Lei de Licitações, pois *"se o contrato já ultrapassou o seu termo final ou o prazo máximo para prorrogação, não poderá ser novamente prorrogado, na forma do § 4º do art. 57, porquanto extinto o contrato."* (Consulta n. 649440. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 29/08/2001).

17. Assim, não se mostra recomendável prorrogar o Contrato nº 0222/2015 celebrado entre a consulente a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda.

18. Outrossim, nada impede à Administração Pública de promover nova contratação através de **procedimento de inexigibilidade**, desde que, é claro, estejam confirmadas, atestadas e demonstradas, especialmente por estudo técnico, as circunstâncias fáticas expostas no primeiro parecer.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



19. Isso porque, de acordo com o assentado no primeiro parecer:

“30. Pela informação prestada pela Secretaria do Meio Ambiente, existe no Município um único prestador capaz de receber os resíduos sólidos coletados.

31. Por outro lado, o aterro sanitário mais próximo se encontra localizando em distância considerável, em outro Município, o que demandaria transbordo dos resíduos para caminhões maiores, promovendo-se o transporte rodoviário dos rejeitos.

32. É por demais evidente que, nesse caso, a contratação de aterro sanitário distante importaria gastos adicionais para o Município, envolvendo toda a logística de transbordo e transporte, o que significa mais horas de trabalho, máquinas, veículos e combustível.

33. Tal cenário torna possível entrever que a licitação, a princípio, não se revela a opção mais vantajosa para o Município, sob o prisma da economicidade e proporcionalidade.”

20. Diante disso, entende-se pela possibilidade de contratação da empresa em questão através de procedimento de inexigibilidade, isso, desde que reste comprovada a inexistência de outros estabelecimentos que atendam as especificações ambientais no Município de Leopoldina ou em suas proximidades, pois tal situação não torna crível e razoável exigir da Administração Pública promova licitação.

21. Conforme informado no Termo de Referência, *“em nossa região, com distância de até 60km da sede do Município de Leopoldina, só existe um aterro sanitário devidamente licenciado, que estaria apto a receber a*



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



destinação final dos resíduos sólidos, localizado no Município de Além Paraíba, com distancia aproximada de 55km da sede do nosso Município, sendo cobrado por tonelada o valor de R\$ 127 9cf. doc. Anexo), e, ainda, seria necessário a implantação de um local apropriado para o transbordo e, o transporte especializado até o referido aterro, o que de forma indireta elevaria em muito o valor da tonelada”.

22. Tais circunstâncias, se efetivamente demonstradas, justificam a inexigibilidade, eis que resultam em maior economicidade ao contrato.

23. No mais, a realização do procedimento de inexigibilidade deve ser devidamente motivada e a **Administração Municipal** deve **demonstrar de forma incontestada a economicidade e pertinência da contratação**, ou seja, a ausência de outros aterros no Município e elevado sobrepreço e ônus para o Município em caso de contratação de aterros em outras localidades.

24. Trata-se de solução mais adequada à sistemática das contratações com o poder público, ainda mais se tendo em vista a afirmação da consulente de que inexistente outra empresa na localidade que preste os serviços em questão.

25. Pelo exposto, conclui-se pela **impossibilidade de prorrogação do Contrato nº 0222/2015**, eis que vedado expressamente no próprio contrato e no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

26. Noutro turno, entende-se ser possível a realização de **contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação**, desde que, frise-se, seja demonstrada especificamente que a contratação direta é



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar
30130-008 - Belo Horizonte - MG
(31)3263 2100 Fax: (31)3263 2101
e-mail: ofadv@oliveirafilho.com.br



realmente mais econômica e vantajosa para a Administração Pública, de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado e com a efetiva constatação de que existe um único prestador no Município.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/MG 20.180



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral

PORTARIA Nº 236, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016.

NOMEAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, ESTADO DE MINAS GERAIS, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei Federal 8.666/93,

RESOLVE:

Licitação:

Art. 1º - Nomear os seguintes membros para compor a Comissão Permanente de

I – Membros titulares:

- a) EROS SOUZA LEÃO DE ARAÚJO;
- b) SAULO LOPES BARBOSA;
- c) FABRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA
- d) MARIA DA PENHA ESTEVÃO;
- e) ANTÔNIO SÉRGIO FURTADO LEITE.

II – Membros Suplentes:

- a) JACKELINE APARECIDA CORRÊA LOUZADA;
- b) ÂNGELO PAIXÃO DE ALMEIDA;

Parágrafo Único – A Comissão a que se refere este artigo será presidida pelo servidor EROS SOUZA LEÃO DE ARAÚJO, tendo como Secretária a servidora MARIA DA PENHA ESTEVÃO.

Art. 2º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação aqui nomeados será de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, vedada a recondução de sua totalidade no período subsequente.

Art. 3º - Determinar que esta Portaria entre em vigor a partir da presente data.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 203, de 08 de dezembro de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Leopoldina, Minas Gerais, 8 de dezembro de 2016;
162ª da Emancipação Político-Administrativo do Município.


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal